

PROJETO DE LEI Nº

482

DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola que especifica

DESPACHO: 27/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1999
(DO SR. FREIRE JUNIOR)



Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola que especifica

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de âmbito federal.

Art. 2º É concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os respectivos acessórios, sobressaltantes e ferramentas, todos de uso agrícola, para preparação ou trabalho de solo ou para cultura.

Parágrafo único: Incluem-se no benefício fiscal os tratores de qualquer porte, desde que utilizados exclusivamente nas atividades agrícolas.

Art. 3º São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º O benefício fiscal ora concedido aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentando 45 milhões de hectares de área plantada e exportações do setor agropecuário da ordem de 19 bilhões de dólares em 1998, o Brasil necessita de uma política consistente e permanente para a agricultura.

Após longo período de desoneração do IPI para a maquinaria agrícola, eis que a isenção transformou-se em alíquota zero e, a partir de 1º de julho vindouro, a tributação incidirá com alíquotas fixadas entre 5% e 12%.

O impacto da medida na produção, na comercialização e, até mesmo, na geração de empregos se fará sentir de forma direta, pressionando não só o abastecimento, como também os resultados -- que se espera sejam crescentes -- da exportação.

O estímulo à agricultura, por meio da concessão de subsídios, isenções ou reduções de alíquotas, até zerá-las, é prática corriqueira em todos os países. Nada mais oportuno, portanto, que manter o tratamento tributário da isenção para a maquinaria agrícola. Até porque o ingresso das correspondentes receitas tributárias tem sido objeto de renúncia ao longo dos últimos anos.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1999.

Deputado FREIRE JUNIOR

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/04/99
às	16:28
Nome	
Ponto	57449



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

PL.-0742/99

Autor: FREIRE JÚNIOR (PMDB/TO)

Apresentação: 27/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola que especifica.

Despacho: Apense-se ao PL. 4674/94.